



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 07/12/11

ITEM Nº24

PEDIDO DE REEXAME

24 TC-002087/026/08

**Município:** Severínia.

**Prefeito(s):** Isidro João Camacho.

**Exercício:** 2008.

**Requerente(s):** Isidro João Camacho - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no D.O.E. de 27-05-10.

**Acompanha(m):** TC-002087/126/08 e Expediente(s): TC-000055/008/08, TC-000489/008/08, TC-000814/008/08, TC-000815/008/08, TC-001071/008/08, TC-019167/026/08 e TC-032558/026/08.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-11-11.**

---

**RELATÓRIO**

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às **contas do Prefeito do município de Severínia, relativas ao exercício de 2008** (*Parecer às fls. 122*), especialmente ante a insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério e a infringência dos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nas **razões apresentadas** (*fls. 153/162; 181/184; 190/203; 206/208*), o responsável insurge-se contra os motivos determinantes de desaprovação das contas.

Em síntese, argumenta que deverão reintegrar o cálculo do ensino as despesas realizadas com recursos do PNAE (R\$ 126.332,80) que não haviam sido consideradas pelo Executivo no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cômputo de aplicação, porém, glosadas pela fiscalização.

Solicita ainda a recondução de dispêndios impugnados, no montante de R\$ 127.493,02, afetos aos serviços de manutenção e conservação das unidades escolares, além da aquisição de bens e equipamentos pertinentes ao seu funcionamento, especialmente por tratar-se de despesas amparadas pelo artigo 70, incisos II e III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; da mesma forma, sustenta que os pagamentos efetuados com serviços de assessoria e consultoria foram regularmente precedidos de empenhos e devidamente autorizados, razão porque deveriam integrar o cálculo de investimentos na educação.

Demais, o peticionário assevera que as despesas com manutenção de creches e ensino das escolas infantis (aquisição de uniformes escolares) não podem ser excluídas do cálculo "por serem atividades constitucionalmente incluídas na área da educação e do ensino"; também sustenta que a não quitação dos restos a pagar até 31.01.2009 "deve ser atribuída ao atual Prefeito, que exercia o mandato em 2009, uma vez que existiam recursos para tanto".

Em relação à glosa de pessoal em desvio de função que teria onerado o "Fundeb - 60%" o recorrente esclarece, consoante relatório da folha de pagamento, que tais despesas foram apropriadas à conta dos "40% do Fundeb".

Bem assim consigna, em face do aumento de despesas com pessoal vedado pelo parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que sucedeu mera oscilação dos valores decorrentes do crescimento vegetativo da folha de pagamento não tendo ocorrido ato da Administração que acarretasse aumento dos dispêndios no período vedado pela referida lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o recorrente aduz não haver falar em descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 notadamente porque "os valores contabilizados como restos a pagar tiveram por origem despesas vinculadas a convênios firmados pelo município e cujos repasses ainda não haviam sido recebidos na sua totalidade".

ATJ (fls. 218/233) retificou o cálculo de aplicação no setor educacional e destaca o investimento de 25,58% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino destinando-se aos profissionais do magistério 60,63% dos recursos do Fundeb, concluindo pela regularização da matéria; ainda assim, opina pelo desprovimento do Reexame interposto especialmente porque mantida a infringência do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 234/236 e 255/260).

SDG (fls. 261/263) manifesta-se pelo não provimento do recurso *"diante da confirmação da ausência de suporte financeiro para as dívidas dos últimos oito meses do mandato"*, excluindo-se, do fundamento de rejeição, o descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal bem como no inciso XII, do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias além do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento de despesas com pessoal).

O presente processo integrou a pauta do dia 30.11.11 e, após sustentação oral, retornou ao Gabinete para os fins do disposto no artigo 105, inciso I do Regimento Interno.

O peticionário apresentou documentos com o objetivo de comprovar as alegações ofertadas em face do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que consta dos autos.



TC-002087/026/08

## VOTO

**Preliminarmente conheço** do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

## MÉRITO

No mérito, observo que as razões ofertadas conseguem descaracterizar as impropriedades motivadoras do r. parecer desfavorável.

O peticionário demonstra, em face da aplicação mínima obrigatória no ensino, que os recursos provenientes do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar - não haviam sido considerados pelo Executivo no cômputo de aplicação, portanto, imprópria glosa efetuada no quadro de fls. 29 do laudo técnico; demais, poderão compor o cômputo de despesas do Fundeb os serviços de assessoria pedagógica envolvendo orientação educacional, projetos, diretrizes curriculares e capacitação de docentes e funcionários.

Assim, consoante evidenciado pela Assessoria Técnica, após adequações do cálculo de investimentos na educação, observa-se a aplicação de 25,58% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, destinando-se 60,63% dos recursos do Fundeb aos profissionais do magistério de acordo com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Em relação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, sustenta o recorrente que a oscilação dos valores, da ordem de 3,83%, decorreu do crescimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

vegetativo da folha de pagamento; necessário destacar, ainda, a ausência de elementos nos autos capazes de caracterizar que atos de admissão de pessoal teriam gerado referido aumento; nestas condições, afastado o questionamento ante a afronta ao artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, ajustes deverão ser efetivados no cálculo dos restos a pagar inscritos em 31.12.2008 (fls. 51) para fins de análise da regra disposta no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

De plano, cabe ressaltar que a cópia dos Convênios apresentada pelo peticionário não comprova quais despesas inscritas em restos a pagar seriam decorrentes de acordos firmados ao longo do exercício que não foram recebidos integralmente em 2008; não obstante, há destacar que os demonstrativos apresentados nesta fase processual, se comparados com o balanço patrimonial às fls. 102-A do Anexo I, revelam que o saldo devedor em 31.12.2008 era parcialmente composto por despesas não processadas que não deveriam integrar o câmputo para a apuração da liquidez ao final do exercício.

Neste sentido, refeitos os cálculos da evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12.2009, observa-se o atendimento ao dispositivo Constitucional, já que evidenciada disponibilidade financeira para arcar com o saldo de restos a pagar, consoante demonstrado:

|                                      |                  |
|--------------------------------------|------------------|
| Disponibilidades de caixa em 30.04   | R\$ 3.959.570,71 |
| Saldo de restos a pagar em 30.04     | R\$ 193.532,60   |
| Empenhos liquidados a pagar em 30.04 | R\$ 370.777,94   |
| Liquidez em 30.04                    | R\$ 3.395.260,17 |
| Disponibilidades de caixa em 31.12   | R\$ 582.695,47   |
| Saldo de restos a pagar em 31.12     | R\$ 1.032.877,62 |
| (-) restos a pagar não processados   | R\$ 624.819,01   |
| Liquidez em 31.12                    | R\$ 174.636,86   |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta conformidade, Voto pelo **Provimento do Pedido de Reexame**, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do Prefeito Municipal de Severínia, relativas ao exercício de 2008.

GCECR  
THM